



Governo de Sergipe

**SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO E SUSTETABILIDADE
SUPERINTENDÊNCIA ESPECIAL DE RECURSOS HÍDRICOS E MEIO AMBIENTE
CONSELHO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS**

RESOLUÇÃO Nº 54/2022, DE 18 DE MARÇO DE 2022

Dispõe sobre a Regulamentação da Fiscalização do Uso dos Recursos Hídricos e dá outras providências.

O CONSELHO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS – CONERH/SE, no uso de suas atribuições que lhe conferem o inciso III, do art. 2º, do Decreto nº 18.099, de 26 de maio de 1999, e tendo em vista o disposto no inciso II, do art. 5º, da Lei nº 3.870, de 25 de setembro de 1997, e:

Considerando a Lei Estadual n.º 3.870/97, que dispõe sobre a Política Estadual de Recursos Hídricos, cria o Fundo Estadual de Recursos Hídricos e o Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos;

Considerando a competência do CONERH/SE para estabelecer diretrizes complementares para implementação da Política Estadual de Recursos Hídricos, aplicação de seus instrumentos e atuação do Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos, conforme disposto no inciso VI, do art. 2º, do Decreto nº 18.099, de 26 de maio de 1999;

Considerando os Arts. 26 e 27 do Decreto Estadual nº 18.456, de 03 de dezembro de 1999;

RESOLVE:

Art. 1º. Regular a fiscalização do uso dos recursos hídricos dominiais do Estado e disciplinar o Sistema de Fiscalização, previstos nos artigos 26 e 27 do Decreto Estadual nº 18.456, de 03 de dezembro de 1999.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º. Compete ao Órgão Gestor da Política Estadual de Recursos Hídricos, fiscalizar, com poder de polícia administrativa, os usos dos recursos hídricos nos corpos de água de domínio do Estado de Sergipe.

Art. 3º. A atividade de fiscalização do Órgão Gestor será exercida nos mananciais superficiais e subterrâneos de domínio do Estado de Sergipe, ou sob a sua administração, com base nos objetivos, princípios e diretrizes estabelecidas pela Lei Estadual nº 3.870, de 25 de setembro de 1997.

Art. 4º. No exercício da atividade fiscalizatória, o órgão executor primará pela orientação aos usuários dos recursos hídricos, a fim de prevenir o descumprimento da legislação pertinente.

Parágrafo único. A primazia pela orientação aos usuários não impede ou condiciona a imediata aplicação de sanções administrativas quando caracterizada a ocorrência de infração.

Art. 5º. A fiscalização do uso dos recursos hídricos será exercida pelo acompanhamento e controle do Órgão Gestor, mediante apuração de infrações, a aplicação de sanções administrativas e a determinação de retificação das atividades, obras e serviços pelos usuários de recursos hídricos de domínio do Estado de Sergipe e adotará a Bacia Hidrográfica como unidade de planejamento e atuação.

Art. 6º. São instrumentos da fiscalização, disciplinados por esta Resolução:

I – Relatório de Fiscalização – RF;

II – Auto de Infração – AI

III – Termo de Compromisso – TC

IV – Notificação – NOT

CAPÍTULO II

DOS CONCEITOS TÉCNICOS BÁSICOS

Art. 7º. A fiscalização dos recursos hídricos é um instrumento de gerenciamento no que diz respeito a assegurar o cumprimento da legislação em qualquer empreendimento e/ou atividade que utilizem água, superficial ou subterrânea, na realização de obras ou serviços que alterem o seu regime, quantidade ou qualidade, sem prejuízo de outros aspectos legais.

Art. 8º. Para fins desta Resolução, considera-se:

I – Relatório de Fiscalização – RF: Instrumento a ser lavrado pelo Agente Fiscal que fornece informações sobre a situação de empreendimentos / atividades com base da legislação vigente;

II – Auto de Infração – AI: Instrumento de efeito punitivo e educativo, que aponta as infrações verificadas, estabelece o prazo para correção das irregularidades e fixa as penalidades aplicadas ao autuado, podendo ser advertência, multa (simples ou diária), embargo (provisório ou definitivo);

III – Termo de Compromisso – TC: Instrumento aplicado pela autoridade outorgante quando constatado, em ato motivado, que a sanção aplicada à infração cometida pelo usuário é passível de conversão, fixando prazo para correção das irregularidades no referido termo.

IV – Notificação – NOT: Instrumento de efeito educativo, aplicado ao outorgado, que comunica a necessidade de ações a serem executadas pelo mesmo, visando conservação do recursos hídricos em uso.

V – Agente Fiscal: É o profissional do Órgão Gestor, encarregado para exercer de modo sistemático a verificação do cumprimento das disposições legais, em todos os seus aspectos, estabelecidas pela administração dos recursos hídricos.

VI – Fiscalização: É a atividade realizada em decorrência de ações planejadas (ordinárias) e/ou demandadas (especiais e extraordinárias), para o acompanhamento efetivo e sistemático do cumprimento da lei, decretos, normas e disposições sobre os recursos hídricos.

VII – Fiscalização Ordinária: É aquela que decorre do trabalho de rotina da demanda interna de outorgas emitidas, de ofício e denúncias registradas;

VIII – Fiscalização Extraordinária: É aquela que ocorre por demanda externa à atividade de rotina;

IX – Fiscalização Especial: É aquela decorrente de operações conjuntas e programadas com outras instituições;

X – UFP/SE: Unidade Fiscal Padrão de Sergipe.

CAPÍTULO III

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES ADMINISTRATIVAS DE RECURSOS HÍDRICOS

Seção I

Das Infrações

Art. 9º. Constatadas infrações às normas de uso dos recursos hídricos e de execução de obra ou serviços de interferência hídrica, estará o infrator sujeito às penalidades e medidas administrativas indicadas na presente Resolução, conforme a seguinte classificação:

I – Infrações de natureza leve:

- a) Derivar, utilizar e intervir em recursos hídricos, nos casos de uso insignificantes definidos na legislação estadual, sem o respectivo cadastro;
- b) Substituir ou remover o instrumento de medição, bem como fazer modificações nas instalações sem informar ao Órgão Gestor;
- c) Desativar poço tubular, poço manual ou cisterna sem efetuar o tamponamento em conformidade com os critérios técnicos exigidos pelo Órgão Gestor.

II – Infrações de natureza grave:

- a) Utilizar recursos hídricos de domínio do Estado de Sergipe, ou sob a sua administração, sem a respectiva outorga de direito de uso de recursos hídricos, ressalvados os usos isentos de outorga;
- b) Iniciar a implantação ou implantar qualquer empreendimento sem a competente outorga de execução de obra ou serviço de interferência hídrica;
- c) Utilizar recursos hídricos ou executar obras ou serviços relacionados com os mesmos em desacordo com as condições estabelecidas na outorga;
- d) Utilizar recursos hídricos com outorga vencida, desde que o uso esteja em conformidade com as condições estabelecidas na respectiva outorga;
- e) Infringir outras normas estabelecidas nos regulamentos administrativos complementares, compreendendo instruções e procedimentos fixados pelo Órgão Gestor e/ou pelo Conselho Estadual dos Recursos Hídricos de Sergipe;
- f) Não atendimento às determinações do Auto de Infração emitido pelo Órgão Gestor;

- g) Deixar de pagar pelo consumo da água, após implantação da cobrança prevista na legislação pertinente;
- h) Alienar a água a terceiros;
- i) Prestar informações falsas ou sonegar dados na formalização dos processos de outorga e/ou fiscalização;
- j) Impedir ou restringir os usos múltiplos dos recursos hídricos à jusante da intervenção.

III – Infrações de natureza gravíssima:

- a) Impedir ou dificultar a ação fiscalizadora do Órgão Gestor;
- b) Fraudar as medições de vazão de água utilizados ou declarar valores diferentes dos medidos;
- c) Captar água em manancial declarado em situação de Alerta e Emergência, descumprindo as Portarias emitidas pelo Órgão Gestor;
- d) Descumprir total ou parcialmente Termo de Compromisso.

Seção II

Das Penalidades

Art. 10. Compete ao Órgão Gestor a aplicação das penalidades a seguir enumeradas:

I – advertência por escrito, na qual serão estabelecidos prazos para a correção da irregularidade, nos termos do auto de infração;

II – multa (simples ou diária);

III – embargo provisório, por prazo determinado, objetivando a execução de serviços e de obras para o cumprimento das condições da outorga;

IV – embargo definitivo, com revogação da outorga, importando na demolição da obra, se necessário, ou na reparação de leitos e margens e/ou obturação dos poços abertos ou em implantação.

§ 1º. Na hipótese de qualquer prejuízo ao serviço público de abastecimento de água, riscos à saúde ou à vida, perecimento de animais, destruição de bens e/ ou prejuízos de qualquer natureza causado a terceiros, em razão da infração cometida, a multa a ser aplicada, não exime o autuado a reparar os danos causados.

§ 2º. Nos casos da aplicação das penalidades indicadas nos incisos III e IV deste artigo, o respectivo infrator responderá, cumulativamente, pela multa que lhe tenha sido aplicada, bem como pelas despesas que a Administração tiver sido obrigada a realizar para tornar efetivas as medidas previstas nos citados incisos, sem prejuízo de responder, ainda, pela indenização dos danos a que se der causa.

§ 3º. Às penalidades citadas caberá recurso à autoridade administrativa competente, nos termos do regulamento desta Resolução.

§ 4º. O Órgão Gestor instituirá equipes compostas por profissionais capacitados para exercer a fiscalização dos recursos hídricos, identificação de infrações, autuação e enquadramento das penalidades cabíveis elencadas nesta Resolução.

§ 5º. O autuado estará sujeito cumulativamente às penalidades estabelecidas no caput, independente de sua ordem de numeração.

Art. 11. Para a aplicação das penalidades de multa simples ou diária, deverão ser considerados os limites estabelecidos no art. 19 desta Resolução, considerando a proporcionalidade da gravidade da infração.

CAPÍTULO IV

DOS CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS E

DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

Seção I

Das Circunstâncias Atenuantes e Agravantes

Art. 12. São circunstâncias que atenuam a penalidade:

I – baixo grau de instrução ou escolaridade do infrator e baixo poder aquisitivo;

II – arrependimento do usuário, manifestado pela espontânea reparação do dano ou pela mitigação significativa da degradação causada aos recursos hídricos;

III – comunicação prévia, pelo infrator, às autoridades competentes, do perigo iminente de degradação dos recursos hídricos;

IV – utilização de recursos hídricos para fins exclusivos de consumo humano e/ou dessedentação de animais em propriedades rurais de pequeno porte;

V – atendimento a todas as recomendações e exigências, nos prazos fixados pelo Órgão Gestor no Termo de Compromisso;

VI – reconstituição dos recursos hídricos degradados ou sua recomposição na forma exigida pelo Termo de Compromisso;

VII – não ter sido autuado por infração nos últimos 02 (dois) anos anteriores ao fato.

§ 1º. Em caso do autuado se enquadrar em pelo menos uma das circunstâncias listadas nos incisos de I a VII, ocorrerá a redução da multa em 30% (trinta por cento).

§ 2º. Será considerada pessoa física de baixo poder aquisitivo e baixo grau de instrução ou escolaridade, para fins do inciso I do “caput”, aquela cuja renda familiar for inferior a um salário mínimo per capita ou cadastrada em programas oficiais sociais e de distribuição de rendas dos Governos Federal ou Estadual e que possua ensino médio fundamental incompleto a ser declarado sob as penas legais.

Art. 13. São circunstâncias que agravam a penalidade, ter o usuário cometido a infração:

I – para obter vantagem pecuniária;

II – coagir outrem para a execução material da infração;

III – expor a perigo, de maneira grave, à saúde pública ou ao meio ambiente, em especial aos recursos hídricos;

IV – concorrer para danos à propriedade alheia;

V – atingir áreas de unidades de conservação, áreas de preservação permanente, zonas costeiras, sistemas estuarinos ou outras áreas sujeitas, por ato do Poder Público, a regime especial de uso;

VI – atingir áreas urbanas ou quaisquer núcleos populacionais rurais;

VII – em época de racionamento do uso da água ou em condições sazonais adversas ao seu uso;

VIII – mediante fraude ou abuso de confiança;

IX – praticados à noite, em finais de semana ou feriados;

X – no interesse de pessoa jurídica mantida, total ou parcialmente, por verbas públicas ou beneficiada por incentivos fiscais;

XI – sem proceder à reparação integral dos danos causados;

XII – facilitada por servidor público no exercício de suas funções;

XIII – mediante fraude documental.

Parágrafo único. Em caso do autuado se enquadrar em pelo menos uma das circunstâncias listadas nos incisos de I a XIII, ocorrerá o aumento da multa em 30% (trinta por cento).

Seção II

Da Reincidência

Art. 14. Na hipótese da ocorrência concomitante de mais de uma infração serão aplicadas, simultânea e cumulativamente, as penalidades correspondentes a cada uma delas, observado o disposto no art. 9º desta Resolução.

Art. 15. Para os efeitos desta Resolução, considera-se reincidente todo infrator que cometer mais de uma vez as infrações tipificadas no art. 9º.

§ 1º Não será considerada reincidência se, entre a infração cometida e a anterior, houver decorrido o prazo de 02 (dois) anos.

§ 2º Em caso de infração diferente da primeira cometida, aplica-se a multa acrescida de 50% (cinquenta por cento) ao seu valor.

§ 3º Em caso de reincidência de cometimento da mesma infração, aplica-se a multa em dobro.

Seção III

Das Multas

Art. 16. A pena de multa será aplicada nas situações previstas no Decreto Estadual nº 18.456, de 03 de dezembro de 1999 e nesta Resolução.

Parágrafo único: As penas de multa devem variar em função da gravidade da infração cometida, das circunstâncias atenuantes ou agravantes e dos antecedentes do infrator.

Art. 17. As multas devem ser recolhidas ao Fundo Estadual de Recursos Hídricos – FUNERH, dentro do prazo estabelecido em auto de infração, sob pena de inscrição na Dívida Ativa do Estado e respectiva execução judicial, resguardado o direito à ampla defesa e contraditório em processo administrativo.

Art. 18. Após o recolhimento da multa no prazo determinado, o autuado deverá encaminhar o comprovante de depósito ao Fundo Estadual de Recursos Hídricos – FUNERH, devidamente autenticado e sem rasuras, ao Órgão Gestor, para encerramento do procedimento administrativo.

Art. 19. Na aplicação de multa simples ou diária serão observados os seguintes limites:

I – infrações leves, de 10 a 100 UFP/SE;

II - infrações graves, de 101 a 500 UFP/SE;

III - infrações gravíssimas, de 501 a 1.000 UFP/SE.

§ 1º Sempre que a infração cometida resultar prejuízo ao serviço público de abastecimento de água, riscos à saúde ou à vida, perecimento de bens ou prejuízos de qualquer natureza a terceiros, a multa a ser aplicada nunca será inferior à metade do intervalo dos valores fixados.

§ 2º Na lavratura do Auto de infração, o valor da multa estabelecido em UFP/SE será convertido em moeda corrente, no próprio auto, sujeito às disposições constantes no § 2º do art. 44 desta Resolução.

CAPÍTULO V

DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Seção I

Do Setor de Fiscalização

Art. 20. Compete ao Setor de Fiscalização do Órgão Gestor:

I – fiscalizar o uso de recursos hídricos nos corpos de água de domínio do Estado, mediante o acompanhamento, o controle, a apuração de irregularidades e infrações e a eventual determinação de retificação, pelos usuários, de atividades, obras e serviços;

II – fiscalizar as condições de operação de reservatórios por agentes públicos e privados, visando a garantir o uso múltiplo dos recursos hídricos, conforme estabelecido nos planos de recursos hídricos, marcos regulatórios e em outorgas concedidas;

III – fiscalizar o atendimento aos dispositivos legais relativos à segurança das barragens, dispostos na Lei nº 12.334 de 20 de setembro de 2010 – Política Nacional de Segurança de Barragem, e normas legais complementares, sob jurisdição do Órgão Gestor;

IV – recepcionar denúncias e realizar ações de fiscalização em caráter ordinário, especial e extraordinário;

V – propor normas para disciplinar as ações de fiscalização de uso dos recursos hídricos, incluindo a aplicação de penalidades.

Art. 21. A fiscalização e a aplicação de sanções por infração às normas contidas na Lei Estadual nº 3.870, de 25 de setembro de 1997, serão exercidas, no âmbito de suas respectivas competências, pelo Órgão Gestor de Recursos Hídricos.

§ 1º O titular do respectivo órgão ou entidade, em ato próprio, credenciará servidores para realizar a fiscalização, com fundamento em vistoria.

§ 2º Na ação de fiscalização, cabe ao servidor credenciado identificar-se através da respectiva credencial funcional.

§ 3º As ações de fiscalizações deverão ser realizadas por pelo menos 02 (dois) fiscais devidamente credenciados.

§ 4º As ações de fiscalização extraordinária e especial deverão ser deflagradas oficialmente pelo Gestor de Recursos Hídricos, a partir de demandas registradas pelas vias oficiais de comunicação disponibilizadas pelo Estado.

Seção II

Do Processo Administrativo

Art. 22. As infrações previstas nesta Resolução serão apuradas em processo administrativo próprio, assegurando o direito de ampla defesa e o contraditório, com os meios e recursos a eles inerentes, observadas as disposições legais.

Art. 23. O agente fiscalizador emitirá o Auto de Infração que dará incio ao procedimento de fiscalização, estabelecendo prazo para a correção das irregularidades, ressalvado o disposto no art. 25, desta Resolução.

Art. 24. O Relatório de Fiscalização – RF será elaborado com base nas observações realizadas “in loco”.

§ 1º O prazo para correção das irregularidades será de até 30 (trinta) dias corridos, podendo a fiscalização, comprovada a impossibilidade de solução das irregularidades neste prazo, prorrogá-lo por igual período.

§ 2º Na instauração do Processo Administrativo, o RF deverá estar acompanhado de fotos, do Auto de Infração, descrição do empreendimento, bem como do manancial e com coordenadas UTM (Datum SIRGAS 2000) do ponto de interferência.

Art. 25. O Auto de Infração poderá resultar em Termo de Compromisso, a critério do dirigente do Órgão Gestor.

§ 1º Constatada pelo dirigente a viabilidade da celebração do Termo de Compromisso, o autuado será notificado para comparecer ao Órgão Gestor, no prazo de até 10 (dez) dias úteis, contados do recebimento, para sua assinatura.

§ 2º O não comparecimento para a assinatura ou o não cumprimento das determinações expostas no Termo de Compromisso, resultará na imediata desconsideração do ajuste firmado e consequente execução das sanções previstas no Auto de Infração.

§ 3º A assinatura do Termo de Compromisso implicará renúncia ao direito de recorrer administrativamente.

§ 4º A celebração do Termo de Compromisso não põe fim ao processo administrativo, devendo a autoridade competente monitorar e avaliar se as obrigações assumidas estão sendo cumpridas.

§ 5º A assinatura do Termo de Compromisso tratado neste artigo suspende a exigibilidade da multa aplicada.

§ 6º O descumprimento do Termo de Compromisso implica na imediata inscrição do débito em Dívida Ativa para cobrança da multa resultante do Auto de Infração em seu valor integral.

Art. 26. Sendo verificada a necessidade de paralisação das irregularidades, o agente fiscal, tomando por base o Auto de Infração, aplicará a sanção de Embargo Provisório, que estará transcrito no próprio auto.

Parágrafo único. Durante o processo administrativo, uma vez demonstrado pelo autuado que as irregularidades foram sanadas, a autoridade julgadora procederá à extinção do Embargo Provisório.

Art. 27. O processo administrativo fiscalizatório findará nas seguintes situações:

I – cumprimento das penalidades;

II – reconhecimento da infração pelo autuado, inclusive com o pagamento da multa e realização das obrigações assumidas;

III – reconhecimento das alegações de defesa do autuado;

IV – procedência do recurso do autuado.

Art. 28. Na ausência do infrator ou representante legal ou no caso de recusa do recebimento do Auto de Infração, a fiscalização poderá solicitar que duas testemunhas presentes ao ato aponham suas assinaturas no referido documento, ou o Órgão Gestor poderá, ainda, remetê-los posteriormente por via postal, com Aviso de Recebimento – A.R.

Seção III

Da Instrução e Julgamento do Auto de Infração

Art. 29. O autuado poderá, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data da ciência da autuação, oferecer defesa contra o Auto de Infração.

Art. 30. A defesa poderá ser protocolizada na unidade administrativa do Órgão Gestor, que a encaminhará imediatamente à unidade julgadora responsável.

Art. 31. A defesa será formulada por escrito e deverá conter os fatos e fundamentos jurídicos que contrariem o disposto no Auto de Infração e termos que o acompanham, bem como a especificação das provas que o autuado pretende produzir a seu favor, devidamente justificadas.

Parágrafo único. Requerimentos formulados fora do prazo de defesa não serão conhecidos, podendo ser desentranhados dos autos conforme decisão da autoridade competente.

Art. 32. O autuado poderá ser representado por advogado ou procurador legalmente constituído, devendo, para tanto, anexar à defesa o respectivo instrumento de procuração.

Parágrafo único. O autuado poderá requerer prazo de até 10 (dez) dias para a juntada do instrumento a que se refere o caput.

Art. 33. A defesa não será conhecida quando apresentada por quem não seja legitimado.

Art. 34. Os prazos serão contados a partir do primeiro dia útil da data do seu recebimento, em dias corridos, sendo prorrogável até o primeiro dia útil, se o vencimento ocorrer em sábados, domingos ou feriados.

Art. 35. O dirigente do Órgão Gestor será autoridade administrativa responsável pelo julgamento da defesa ao Auto de Infração.

Art. 36. A decisão deverá ser motivada, com a indicação dos fatos e fundamentos jurídicos em que se baseia.

Parágrafo único. A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações ou decisões, que, neste caso, serão parte integrante do ato decisório.

Art. 37. O dirigente do Órgão Gestor, ao julgar o Auto de Infração, considerando a defesa apresentada, poderá converter a sanção aplicada em proposta para assinatura de Termo de Compromisso pelo autuado, determinando prazo para a sua realização.

Parágrafo único. Aplicam-se as disposições constantes no art. 25 desta Resolução para homologação e execução do Termo de Compromisso firmado nos termos do presente artigo.

Art. 38. Julgado regular o Auto de Infração, o autuado será notificado por via postal com aviso de recebimento ou outro meio válido que assegure a certeza de sua ciência.

Seção IV

Dos Recursos

Art. 39. O autuado poderá interpor recurso no prazo máximo de 20 (vinte) dias, contados do conhecimento da decisão do julgamento do Auto de Infração, devendo constar suas alegativas e documentos que contradigam a decisão.

Parágrafo único. O recurso poderá ser interposto junto ao Órgão Gestor, para posterior encaminhamento ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos do Estado de Sergipe – CONERH.

Art. 40. O CONERH é o órgão competente para processar e julgar o recurso administrativo decorrente de infrações pelo uso irregular dos recursos hídricos.

Art. 41. O recurso interposto na forma prevista não terá efeito suspensivo, salvo a penalidade de multa.

Art. 42. O CONERH poderá, como órgão técnico de julgamentos dos recursos, criar uma Câmara Técnica de Fiscalização.

Art. 43. Ao final do procedimento administrativo, sendo o recurso do autuado considerado improcedente, este deverá arcar com as penalidades a ele imputadas.

Parágrafo único. Havendo decisão confirmatória do Auto de Infração por parte do CONERH, o interessado será notificado.

Art. 44. No caso de multa, a mesma deverá ser recolhida ao FUNERH, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

§ 1º O autuado terá direito a desconto de 30% sobre o valor da multa aplicada, caso efetue o pagamento até a data de vencimento estabelecida em Auto de Infração.

§ 2º As multas estarão sujeitas à atualização monetária desde a lavratura do Auto de Infração até o seu efetivo pagamento, sem prejuízo da aplicação de juros de mora e demais encargos conforme previsto em lei.

§ 3º Na hipótese do não pagamento das multas no prazo estabelecido, contados da notificação da decisão administrativa definitiva do CONERH, o autuado estará sujeito a inscrição na dívida ativa.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 45. O Manual de Procedimentos da Fiscalização dos Recursos Hídricos, publicação do Órgão Gestor, deverá ser utilizado, em consonância com a presente Resolução, para consulta por parte dos usuários, bem como pelos Agentes Fiscais para orientação de suas atividades.

Art. 46. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Aracaju/SE, 18 de março de 2022.

UBIRAJARA BARRETO SANTOS

Presidente do CONERH

AILTON FRANCISCO DA ROCHA

Secretário Executivo do CONERH

ANEXO – PENALIDADES APLICADAS ÀS INFRAÇÕES COMETIDAS

Infração	Classificação	Penalidade
Derivar, utilizar e intervir em recursos hídricos, nos casos de uso insignificantes definidos na legislação estadual, sem o respectivo cadastro.	Leve	Advertência
Substituir ou remover o instrumento de medição, bem como fazer modificações nas instalações sem informar ao Órgão Gestor.	Leve	Advertência
Desativar poço tubular, poço manual ou cisterna sem efetuar o tamponamento em conformidade com os critérios técnicos exigidos pelo Órgão Gestor.	Leve	Advertência
Utilizar recursos hídricos de domínio do Estado de Sergipe, ou sob a sua administração, sem a respectiva outorga de direito de uso de recursos hídricos, ressalvados os usos isentos de outorga;	Grave	Advertência Multa Embargo provisório
Iniciar a implantação ou implantar qualquer empreendimento sem a competente outorga de execução de obra ou serviço de interferência hídrica;	Grave	Advertência Multa Embargo provisório
Utilizar recursos hídricos ou executar obras ou serviços relacionados com os mesmos em desacordo com as condições estabelecidas na outorga;	Grave	Advertência Multa Embargo provisório

Utilizar recursos hídricos com outorga vencida, desde que o uso esteja em conformidade com as condições estabelecidas na respectiva outorga.	Grave	Advertência Multa Embargo provisório
Infringir outras normas estabelecidas nos regulamentos administrativos complementares, compreendendo instruções e procedimentos fixados pelo Órgão Gestor e/ou pelo Conselho Estadual dos Recursos Hídricos de Sergipe	Grave	Advertência Multa Embargo provisório
Não atendimento às determinações do Auto de Infração emitido pelo Órgão Gestor	Grave	Multa Embargo provisório
Deixar de pagar pelo consumo da água, após implantação da cobrança prevista na legislação pertinente	Grave	Advertência Multa Embargo provisório
Alienar a água a terceiros;	Grave	Advertência Multa Embargo provisório
Prestar informações falsas ou sonegar dados na formalização dos processos de outorga e/ou fiscalização	Grave	Advertência Multa
Impedir ou restringir os usos múltiplos dos recursos hídricos à jusante da intervenção.	Grave	Advertência Multa Embargo provisório
Impedir ou dificultar a ação fiscalizadora do Órgão Gestor	Gravíssima	Multa
Fraudar as medições de vazão de água utilizados ou declarar valores diferentes dos medidos	Gravíssima	Multa
Captar água em manancial declarado em situação de Atenção e Emergência, descumprindo as Portarias emitidas pelo Órgão Gestor	Gravíssima	Multa Embargo provisório Embargo definitivo
Descumprir total ou parcialmente Termo de Compromisso.	Gravíssima	Multa Embargo provisório Embargo definitivo